

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02 - DGPC/MA, DE 30 DE MARÇO DE 2017**

Regulamenta a avaliação psicológica nos concursos públicos para provimento dos cargos dos Grupos: Processamento Judiciário e Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil - APC.

**O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições constitucionais e com base nos Incisos IV e XVIII, do Art. 8º, da Lei Estadual nº. 8.508, de 27 de novembro de 2006, os arts. 5º e 11, da Lei nº 8.957, de 15 de abril de 2009, e nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 pela Lei nº 9.712 de 12 de novembro de 2012, assim como na Resolução nº 01/2002, de 19.04.2002, do Conselho Federal de Psicologia.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Regulamentar a avaliação psicológica nos concursos públicos para provimento de cargo dos Grupos Processamento Judiciário e Ocupacional Atividades de Polícia Civil - APC.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Instrução considera-se avaliação psicológica o processo realizado mediante o emprego de um conjunto de procedimentos científicos, que permite identificar aspectos psicológicos do candidato compatíveis com o perfil profissiográfico exigido para o cargo pretendido.

**Art. 2º.** A avaliação psicológica, de caráter unicamente eliminatório, é uma das fases dos concursos públicos para provimento de cargo dos Grupos Processamento Judiciário e Ocupacional Atividades de Polícia Civil - APC.

**Art. 3º.** A avaliação psicológica será realizada com base nos perfis profissiográficos dos cargos dos Grupos Processamento Judiciário e Ocupacional Atividades de Polícia Civil - APC.

**Parágrafo único.** O perfil profissiográfico tem por objetivo reunir e fornecer informações sobre os vários fatores considerados determinantes ao exercício do cargo, tais como: tarefas, requisitos, restrições e necessidades do cargo.

**Art. 4º.** A avaliação psicológica poderá compreender a aplicação coletiva e/ou individual de instrumentos para aferir requisitos do cargo, ou seja, características de personalidade, capacidade intelectual e habilidades específicas, definidos em consonância com o perfil profissiográfico estabelecido para cada cargo.

**Art. 5º.** A avaliação psicológica será realizada por banca examinadora constituída por membros regularmente inscritos em Conselho Regional de Psicologia.

**Art. 6º.** A banca examinadora deverá utilizar testes psicológicos validados em nível nacional e aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia, em conformidade com a Resolução CFP N.º 002/2003.

**Art. 7º.** O resultado da avaliação psicológica será obtido por meio da análise conjunta dos instrumentos psicológicos utilizados, os quais deverão ser relacionados ao perfil profissiográfico do cargo pretendido.

**Art. 8º.** O candidato será considerado recomendado ou não-recomendado na avaliação psicológica.

§ 1º Será considerado recomendado o candidato que apresentar características de personalidade, capacidade intelectual e habilidades específicas de acordo com o perfil exigido para o exercício do cargo pretendido.

§ 2º Será considerado não-recomendado o candidato que não apresentar características de personalidade, capacidade intelectual e/ou habilidades específicas de acordo com o perfil exigido para o exercício do cargo pretendido.

§ 3º A não-recomendação na avaliação psicológica não significará, necessariamente, incapacidade intelectual e/ou existência de transtornos de personalidade, indicando apenas que o candidato não atendeu aos requisitos exigidos para o exercício do cargo pretendido.

**Art. 9º.** Será eliminado do concurso público o candidato não-recomendado na avaliação psicológica ou que não tenha sido avaliado em razão do não comparecimento nas datas e horários estabelecidos em edital específico.

**Art. 10.** A publicação do resultado da avaliação psicológica listará apenas os candidatos recomendados, em obediência ao que preceitua o artigo 6º da Resolução nº 01/2002, do Conselho Federal de Psicologia.

**Art. 11.** Será assegurado ao candidato não-recomendado conhecer as razões que determinaram a sua não-recomendação, bem como a possibilidade de interpor recurso.

§ 1º Na sessão de conhecimento das razões da não-recomendação, o candidato, se assim desejar, poderá ser assessorado por psicólogo contratado, devidamente inscrito em Conselho Regional de Psicologia.

§ 2º Não será permitida ao candidato, nem ao psicólogo contratado, a retirada ou reprodução dos testes psicológicos.

§ 3º O psicólogo contratado somente poderá ter acesso à documentação pertinente à avaliação psicológica do candidato na presença de um psicólogo integrante da banca examinadora.

**Art. 12.** O candidato poderá ser submetido a avaliações psicológicas complementares, de caráter unicamente eliminatório, durante o Curso de Formação Profissional, caso apresente comportamentos incompatíveis e/ou inadequados com o exercício do cargo pretendido.

**Art. 13.** As dúvidas, as controvérsias e os casos não previstos nesta Instrução Normativa serão decididos pela Delegacia Geral de Polícia Civil, ouvida a Junta Médica e a Comissão do Concurso.

**Art. 14.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, AOS 30 DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.**

Publique-se e cumpra-se.

**LAWRENCE MELO PEREIRA**

Delegado Geral

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03 - DGPC/MA, DE 30 DE MARÇO DE 2017**

Regulamenta normas de avaliação do procedimento irrepreensível e da idoneidade moral inatacável dos candidatos nos concursos públicos para provimento de cargos dos Grupos Processamento Judiciário e Ocupacional Atividades de Polícia Civil - APC e dá outras providências.

**O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições constitucionais e com base nos Incisos IV e XVIII, do Art. 8º, da Lei Estadual nº. 8.508, de 27